



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000992-76.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ILHABELA, é apelada ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.411

Apelação Cível nº 1000992-76.2023.8.26.0247

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Município de Ilhabela

Apelada: Eliane Rodrigues dos Santos

Comarca: Ilhabela

Magistrado(a) Sentenciante: Andrea de Abreu

Apelação Cível – Administrativo – Mandado de Segurança impetrado por servidora do Município de Ilhabela almejando o reconhecimento de seu direito à redução de jornada para acompanhamento de filho portador de TEA – Sentença concessiva da Segurança – Remessa Necessária suscitada e recurso pelo Município de Ilhabela – Desprovemento de rigor.

1. Aplicação por analogia do artigo 98, § da Lei Federal nº 8112/90 – Possibilidade – Entendimento havido pelo C. STF no julgamento do Tema 1.097 (RE nº 1.237.867/SP).

2. De outra parte, não se há falar em perda superveniente do objeto dada que a omissão legislativa somente foi suprida posteriormente a prolação da r. Sentença e resistida a pretensão da servidora – Efeitos do julgado que remanescem vigentes enquanto não prolatada decisão específica no âmbito do Município depois de promovido correspondente procedimento administrativo na forma do Decreto Municipal que regulamentou a redução de jornada – Decisão que melhor resguarda os interesses do menor vulnerável.

Sentença mantida - Remessa Necessária e Apelação do Município de Ilhabela desprovidas.

1. Por r. Sentença de fls. 160/162, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Eliane Rodrigues dos Santos** contra ato tido por coator do **Município de Ilhabela**, assim decidiu: "CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que reduza a jornada de trabalho da impetrante, de 40h semanais para 20h semanais, sem redução de salário e benefícios. Sem condenação em verba sucumbencial".

Opostos **Embargos de Declaração** pelo **Município de Ilhabela** (fls. 173/177), restaram rejeitados (fls. 187/189).

Suscitada a **Remessa Necessária** e interposto recurso pelo **Município de Ilhabela** com razões de fls. 198/202.

Pretende a reforma da r. Sentença para "reconhecer a perda do objeto da demanda, devendo, então, ser o caso regulado pelo disposto no Decreto Municipal nº 10.558/2024, afastando-se o teor da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.112/1990". Para tanto, argumenta que "após o advento da sentença em questão, houve a publicação do Decreto Municipal nº 10.558/2024 (DOC 1), que dispôs sobre a redução de jornada de servidores que possuam dependentes com deficiência, como no atual caso" e que "o critério de redução de 20 horas semanais imposto na sentença deverá ser revisto, a partir das condicionantes elencadas na legislação municipal e cumprimento por parte da impetrante apelada. A diminuição, como disposto no artigo 14, acima transcrito, poderá variar entre 20 a 50% da jornada habitual da servidora, o que somente será possível identificar a partir dos encaminhamentos pertinentes na esfera administrativa, não podendo subsistir a definição feita sem parâmetros legais no título judicial".

Contrarrazões às fls. 217/222, subindo os autos.

A D. e I. Procuradoria de Justiça deixou de ofertar Parecer por entender descabido na espécie, fls. 230/232.

2. Não comporta reforma a r. Sentença.

Conforme já sumariado pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, "ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal, exercendo função de auxiliar de primeira infância. Narra que é genitora de criança que possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, com comprometimento neurológico e social. Diante da necessidade da presença materna, a autora solicitou a redução de carga horária, sem redução de vencimentos, sem obter resposta. Afirma que faz jus à aplicação analógica do Estatuto do Servidor Público Federal, que prevê a redução da jornada de 30% a 50%. Pede a concessão da segurança para reduzir sua jornada de trabalho, de 40h semanais para 20h semanais, sem redução de salário e benefícios".

De início, não se há falar em perda superveniente do objeto em razão da edição do **Decreto Municipal nº 10.558/2024**.

E isto porque, quando da impetração inexistia a regulamentação e o pedido administrativo formulado pela servidora ora impetrante deixou de ser apreciado tempestivamente.

Daí porque era mesmo de rigor a aplicação do entendimento sufragado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o

Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023).

Por outro lado, considerando a natureza da Ação mandamental e os efeitos da coisa julgada no caso específico, nada obsta que o **Município de Ilhabela** promova procedimento administrativo específico, na forma da novel disciplina de redução de jornada prevista no **Decreto Municipal nº 10.558/2024**, para melhor aquilatar a extensão da redução de jornada necessária, agora com critérios objetivos expressamente previstos.

No ponto, não se pode desconsiderar que se trata de situação que se protraí no tempo, haja vista ser o filho da impetrante portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) e necessitar de acompanhamento especializado que exige maior dedicação dos genitores.

Releva destacar que enquanto não culminado o correspondente procedimento administrativo permanecem os efeitos da ordem concedida.

Esta a solução que melhor resguarda os interesses do vulnerável conforme inteligência do art. 227 da Constituição Federal e do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, é de ser mantida e ratificada a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à **Remessa Necessária** e ao recurso do **Município de Ilhabela**.

Sidney Romano dos Reis

Relator